



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

RECOMENDAÇÃO PDDC N°03/2017

Procedimento Administrativo n° 08190.566626/17-13

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "c", "d", "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX, 7º, inciso I, e artigo 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

**Considerando**, que o amplo acesso à informação, de interesse particular, coletivo ou geral, é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII<sup>1</sup>.

---

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**Considerando**, que o artigo 37 da Constituição Federal eleva a publicidade a princípio informador da gestão pública e o § 3º, inciso II, dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII<sup>2</sup>.

**Considerando** que os artigos 19 e 22, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem igual preocupação com a publicidade e transparência dos atos administrativos, realçando a participação do usuário na administração pública do Distrito Federal.

**Considerando** que, para atender a Constituição Federal, foi aprovada a Lei federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação-LAI, e para atender a Lei Orgânica do Distrito Federal, foi aprovada a Lei distrital n. 4.990 de 2012, marcos normativos que estabelecem relevantes diretrizes para o acesso à informação pública:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

---

ressalvadas

2 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V- desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Considerando** o que determinam os artigos 5º, 6º e 8º da Lei distrital n. 4.990/2012, sobre a garantia do direito à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos ágeis, de forma transparente e clara, e em linguagem de fácil compreensão, cabendo aos órgãos e às entidades do poder Público Distrital, notadamente, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, assegurar: a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e que, para a concretização deste direito a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**Considerando** que o artigo 150, § 15, da Lei Orgânica do Distrito Federal admite emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual até o limite de 2% da receita corrente líquida nela estimada, o que corresponde, no ano de 2017, a aproximadamente R\$446 milhões de reais.

**Considerando** que a intervenção parlamentar no orçamento deve ser transparente, qualificada e avançar progressivamente para satisfação do interesse público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

tratando-se de importante instrumento para atendimento de demandas da base eleitoral respectiva, já que podem influir na alocação dos recursos públicos em função dos objetivos e compromissos políticos que orientam o mandato de representação do autor da emenda parlamentar.

**Considerando** que dispõe o artigo 166, § 9º da Constituição Federal que a metade do percentual destinado as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, que não foi observado na aprovação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2017.

**Considerando** o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, Lei distrital n. 5.695, de 2016, determina a publicação no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual 2017 e a seus créditos adicionais, no prazo de até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, de no mínimo, as seguintes informações:

- I- número do projeto de lei;
- II- número da emenda;
- III- autor;
- IV- funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
- V- dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

**Considerando** que a CLDF limita-se a apresentar no sítio da Casa Legislativa, cópias dos projetos de lei ou, após diversos passos (aproximadamente nove), tabelas das "Emendas Parlamentares" dos anos de 2007 a 2017. E, cada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

tabela, que contém dezenas de páginas, com 16 colunas cada, a maioria identificadas por códigos, sendo só duas delas imediatamente identificadas pela população: "subtítulo", alguns de conteúdo genérico ex: Execução de obras de urbanização na RA III em 2017; e o "Autor": nome do deputado distrital.

**Considerando** que a publicidade e transparência ativa acerca da matéria orçamentária e financeira, especialmente com relação às Emendas Parlamentares, divulgadas no sítio eletrônico da CLDF, aparece na aba "atividade legislativa", se tiver o número do projeto de lei, para acessar o conteúdo da proposta legislativa; ou, na mesma aba, seguido de "comissões" e outros passos seguintes, que resultará em texto de linguagem técnica (orçamento e finanças), como por exemplo: tabelas com unidade orçamentária, função, subfunção, expressas em códigos etc, impedem, ou dificultam, o acesso da população às informações orçamentárias e financeiras, e descumprem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, além das normas legais federal e distrital de acesso à informação.

**Considerando**, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

**R E C O M E N D A R** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Deputado Joe Valle, e aos demais Deputados Distritais integrantes da Mesa Diretora - Deputados Wellington Luiz (PMDB); 1º Secretário: Sandra Faraj (SD), Suplente: Telma Rufino (PROS); 2º Secretário: Robério Negreiros (PSDB), Suplente: Lira (PHS); 3º Secretário: Raimundo Ribeiro (PPS), Suplente: Cristiano Araújo (PSD) o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

1) que adotem providências para acesso eletrônico rápido, direto e fácil às Emendas Parlamentares feitas pelos seus integrantes no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e por outros meios eletrônicos disponíveis, conforme determina o artigo 9º, §1º da Lei distrital n. 4.990/2012<sup>3</sup>;

2) que o instrumento de pesquisa possibilite acesso, consulta, exportação de dados e outras funcionalidades, ao conteúdo das Emendas Parlamentares em todas as suas etapas, desde a proposição, evitando-se linguagem exclusivamente técnica, códigos e outros, sempre

---

3 "Art. 9º - Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

que possível, para não impedir ou dificultar o entendimento pelo cidadão, conforme determina o artigo 9º, §1º da Lei distrital n. 4.990/2012;

3) que se dê cumprimento ao artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF, lei distrital n. 5.695/2016, publicando-se no sítio eletrônico da CLDF, no prazo de até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, de no mínimo, as seguintes informações:

- I- número do projeto de lei;
- II- número da emenda;
- III- autor;
- IV- funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
- V- dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

4) que se cumpra o artigo 166, § 9º, da Constituição Federal destinando a metade do percentual de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária para ações e serviços públicos de saúde.

O Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **até o dia 3 de junho de 2017**, O SEGUINTE:

- as providências adotadas e o cronograma para implementação das medidas escolhidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para tornar efetivo o dever de publicidade e transparência ativa das Emendas Parlamentares




**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

feitas pelos seus integrantes, de forma a permitir que o cidadão conheça a intervenção parlamentar no orçamento público do Distrito Federal.

Brasília, 4 de maio de 2017.

  
**MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA**

**Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão**

**PDDC**